



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.002764/00-98
Recurso nº : 137.773 – EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1997
Recorrentes : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e CONDUPHON
INDÚSTRIA, COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.047

IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO - Tendo os julgadores de primeiro grau interpretado corretamente a legislação tributária, bem assim sua aplicação ao caso concreto, não há reparos a serem feitos à decisão que cancelou, parcialmente, as exigências tributárias.

PIS/PASEP E COFINS – Comprovado que as receitas constantes de documentos fiscais, embora em nome da atuada, pertencem a estabelecimento antes alienado, cancelam-se as exigências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelas 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e CONDUPHON INDÚSTRIA, COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, cancelando as exigências remanescentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.002764/00-98
Acórdão nº : 107-09.047

Recurso : 137.773

Recorrentes : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e CONDUPHON INDÚSTRIA,
COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos interpostos por ambos os pólos do litígio administrativo. De ofício por parte da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – PR, haja vista que o valor exonerado no Acórdão DRJ/SPOI nº 3.035/2003, Fls. 843/852, extrapola sua alçada, e Voluntário de Fls. 110/129 (processo apensado), por parte da contribuinte, haja vista sua inconformidade com a parte que restara mantida na mesma decisão.

Passo ao relato da origem e dos desdobramentos do processo.

Em 21/03/2000, foram lavrados Autos de Infração de Fls. 195/196, 199/200, 203/204 e 207/208, para formalização e cobrança de créditos tributário relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, e reflexamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando à época o valor de R\$ 1.643.175,64, incluindo juros de mora e multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

Tais Autos de Infração tiveram como suporte fático a constatação de omissão de receitas caracterizada pela não inclusão, no ano calendário de 1996, da receita de vendas contabilizadas no livro de Registros de Saída por sua filial em Indaiatuba, e auferida entre os meses de maio e dezembro do referido período.

Em Fls. 06/07, a autoridade responsável pela lavratura de tais Autos relata o procedimento de fiscalização e a forma como chegara ao valor acima apontado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.002764/00-98
Acórdão nº : 107-09.047

A título de enquadramento legal foram apontados os seguintes dispositivos:

IRPJ - artigo 24 da Lei nº 9.249/95, artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e artigos 195, II, 197, 225, 226, 227, todos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99;

PIS - artigo 3º, "b", da Lei Complementar nº 7/70, artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, artigos 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715/98 e Título 5, capítulo 1, seção I, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP;

COFINS - artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91 e artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95;

CSLL - artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, artigo 57 da Lei nº 8.981/95, Parecer Normativo COSIT nº 01/1993, Lei nº 8.212/91 e Lei Complementar nº 70/91.

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento na data da lavratura dos Autos, a contribuinte oferecera em 19/04/2000, tempestivas impugnações de Fls. 215/227, 515/526, 611/622 e 743/754, onde procurou se defender com os seguintes argumentos, em síntese:

- Exordialmente, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que não pode responder pelos créditos, uma vez que, à época dos fatos, já não era mais o detentor do estabelecimento comercial;
- Esclareceu que, em 01/05/1996, vendera seus ativos e seu estabelecimento localizado em Indaiatuba, bem como o direito de uso do nome Conduphon, à CEEI Indústria Eletrônica Ltda. Aos autos, juntou contrato com o qual pretendeu comprovar tal alegação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.002764/00-98
Acórdão nº : 107-09.047

- Diante do alegado, ressaltou que desde então a sucessora passou a ser a responsável por todos os atos decorrentes de operações realizadas pelo estabelecimento vendido, consoante o Termo de Abertura de Operações, onde consta que a adquirente teria atuado, inclusive, com o mesmo número da Inscrição Estadual do adquirido. Saliou ainda, que a filial onde foram apuradas as pretensas irregularidades, fora extinta sem qualquer óbice por parte da SRF;
- Concluiu que não pode assumir responsabilidades por fatos que não lhe competem, haja vista que ocorridos durante a gestão da sucessora, não havendo se falar sequer em subsidiariedade;
- Explanou que a acusação fiscal trata-se de equívoco que fora motivado pelo fato da sucessora ter emitido notas fiscais com o mesmo número de IE e CGC da sucedida. Afirmou que tal fato pode ser comprovado pelas fichas de lançamento contábil acostadas aos autos. Ademais, sustentou que a Declaração do IRPJ da sucessora comprova que a receita originada das vendas do aludido estabelecimento foi oferecida à tributação;
- Finalizando a fase preliminar, postulou pela realização de diligência que visasse demonstrar a verdade real dos fatos;
- No mérito, destacou que a autoridade fiscal, ao calcular o montante exigido, deixou de considerar o prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 1.724.728,98;
- Insurgiu-se contra a utilização da Taxa Selic para fins de atualização, pugnando pela aplicação do disposto no § 1º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.002764/00-98
Acórdão nº : 107-09.047

- Alegou que, após 01/01/1996, foi extinta a correção monetária de créditos do contribuinte através da UFIR, sendo certo que sua utilização pelo Fisco configuraria afronta ao princípio da isonomia;
- Pugnou pelo afastamento da multa de mora e das demais penalidades, sob o argumento de que inexistiu dolo, fraude ou má-fé, além, de considerar que tais sanções constituem confisco ao seu patrimônio;
- No tocante ao lançamento referente à contribuição para o PIS, sustentou que a base de cálculo considerada pela fiscalização não encontra respaldo nas Leis Complementares nº 07/70 e 17/73. Ademais, não há que se falar na alteração constante na MP nº 1.212/95, uma vez que a Lei Complementar nº 07/70 somente poderia ser alterada por norma de igual patamar, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das Leis;
- Por derradeiro, requereu a decretação da improcedência dos lançamentos.

Apreciada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, em sessão de 26/03/2003, as impugnações acima resumidas obtiveram êxito parcial, uma vez que os lançamentos referentes ao IRPJ e a CSLL foram considerados improcedentes. A referida Turma formalizara seu entendimento no Acórdão DRJ/SPOI nº 3.035/2003. Eis seus principais aspectos:

- Inicialmente, afastaram a preliminar de ilegitimidade de parte, explicando que as receitas que a fiscalização entendeu omitidas encontram-se consignadas no Livro de Registro de Saída de sua filial de Indaiatuba, bem como em notas fiscais de sua titularidade. Diante disso, entenderam que caberia à defendente, dentro do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.002764/00-98
Acórdão nº : 107-09.047

prazo legal, instruir o processo com provas capazes de contrariar as conclusões às quais chegou a fiscalização;

- Ressaltaram que o argumento central do sujeito passivo reside na transferência do estabelecimento à outra pessoa jurídica. Todavia, observaram que a contribuinte não apresentou explicações convincentes sobre o fato da filial ter registrado, em livro próprio, as receitas que embasam a acusação fiscal. No entender da Turma Julgadora, não haveria sentido no fato da sucessora estar na posse de talonários de notas fiscais da sucedida e efetuar vendas em nome desta, mesmo após ter assumido a condução de suas operações. Concluíram, com base no exposto, que a sujeição passiva deve recair sobre quem se beneficiou das receitas omitidas, no caso, a autuada;
- Procederam à análise detida dos autos, e neste ponto, censuraram o procedimento adotado pelo autuante. Explicaram que ao adotar o regime de bases mensais, a autoridade lançadora compensou a receita omitida a cada mês com os valores dos prejuízos fiscais. Contudo, no ano-calendário fiscalizado, a contribuinte se encontrava submetida ao regime de apuração pelo lucro real anual, conforme extrato de Fl. 842. Reconheceram, neste sentido, que a autoridade autuante ao agir conforme descrito, incorreu em erro na determinação da matéria tributável, razão pela qual, decretaram a improcedência da autuação, relativamente ao IRPJ e à CSLL;
- Sobre o lançamento da contribuição para o PIS, rechaçaram os argumentos da defendente, que por versarem sobre a constitucionalidade de normas, não podem ser objeto de discussão na órbita administrativa, cabendo somente ao Judiciário o pronunciamento sobre questão desse jaez;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.002764/00-98
Acórdão nº : 107-09.047

- Pelo mesmo fundamento acima explicitado, deixaram de apreciar a insurgência da interessada contra a utilização da Taxa Selic;
- Assinalaram que a discussão sobre a utilização da UFIR, por ser alheia aos termos em que lavrados os Autos de Infração, não merece maiores delongas;
- Esclareceram que a multa aplicada à contribuinte fora a multa de ofício e não a de mora conforme contestado. Mantiveram-na nos moldes inicialmente impostos pela autoridade lançadora;
- Ao final, elaboraram demonstrativo onde especificaram o montante exonerado nos termos do Acórdão;
- Tendo em vista que o montante exonerado extrapolou a competência das DRJ, remeteram seu *decisum* ao necessário reexame.

Irresignada com o resultado do julgamento de 1ª instância, do qual tomara conhecimento em 13/05/2003, a contribuinte interpôs, em 12/06/2003, Recurso Voluntário de Fls. 110/129 (processo anexo), garantido com o depósito de Fl. 130.

Pretende reformar a decisão *a quo* insistindo nos mesmos argumentos alinhavados na peça impugnatória.

Inova ao sustentar que, em processo referente à tributo diverso (IPI), a DRJ de São Paulo reconheceu que a autuada é parte ilegítima para responder pelos obrigações contraídas após a transferência do estabelecimento comercial.

Alega ainda, que tendo a sucessora contabilizado as receitas supostamente omitidas, a exigência de PIS e COFINS configura *bis in idem*, o que é inadmissível na ordem jurídica vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.002764/00-98
Acórdão nº : 107-09.047

Remetidos os autos à 7ª Câmara deste Primeiro Conselho, o julgamento fora convertido em diligência, conforme proposta do Relator formalizada na Resolução de Fls. 868/884.

Em Fls. 915/916, encontra-se o Relatório Fiscal onde o auditor designado para a diligência realizada em São Paulo, na Conduphon Indústria, Comércio, Representação e Serviços Ltda, atesta que a contribuinte optara pela tributação pelo lucro real anual, conforme Declaração de rendimentos do exercício de 1997.

Em Fl. 923, o auditor designado para a diligência em Campinas – SP, na Conduphon Sistemas Elétricos Automotivos Ltda., certifica que no endereço constante no cadastro da diligenciada encontra-se outra empresa denominada Vincopack Tecnologia e Embalagens Ltda.-EPP.

Em Fls. 999/1.003, consta Relatório Fiscal onde o auditor lotado na DRF de Campinas – SP, descreve detalhadamente as infrutíferas tentativas de localizar o sujeito passivo Conduphon Sistemas Elétricos Automotivos Ltda. No mesmo documento, respondendo a uma das indagações que a diligência visava esclarecer, concluiu a autoridade responsável que o Documento Particular de Compra e Venda acostado em Fl. 529, representa o negócio jurídico nele retratado, não configurando transformação, incorporação, fusão ou cisão.

Em Fls. 1.006/1.009, a defendente oferecera manifestação sobre os termos do último Relatório Fiscal, asseverando que as conclusões ali constantes somente reforçam sua tese de ilegitimidade passiva, pois certificam que houve a venda do estabelecimento para a sucessora, esta sim responsável pelos créditos exigidos no presente processo.

Embora a diligência não tenha sido integralmente cumprida, retornam os autos para que este Conselheiro proponha solução à lide.

É o Relatório.



Processo nº : 13807.002764/00-98
Acórdão nº : 107-09.047

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Desnecessário, quanto ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição social sobre o Lucro (CSLL), adentrar na questão da venda do estabelecimento filial, pois os julgadores de primeiro grau exoneraram tais exigências ao fundamento de que a matéria tributável foi apurada mensalmente, quando a opção do contribuinte fora pelo lucro real anual, fato que restou comprovado na primeira parte da diligência requerida por este Colegiado.

Correta a Decisões da Turma Julgadora. Erro no aspecto temporal e quantitativo do lançamento torna-o absolutamente improcedente, nos precisos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Restam litigiosas então as exigências do PIS/Pasep e da COFINS incidente sobre as receitas mensais da filial de Indaiatuba.

Desde a impugnação a atuada vem alegando e demonstrando documentalmente que referida filial fora vendida, inclusive com a autorização para uso pelo adquirente da marca "Conduphon". A diligência fiscal confirma esse fato pelos documentos acostados aos autos e pelos documentos que obteve em outros órgãos públicos.

É fato que não se pôde cumprir integralmente a diligência para se apurar quais os motivos que levaram a filial, que já não mais pertencia à atuada, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.002764/00-98
Acórdão nº : 107-09.047

utilizar o mesmo talonário de Notas Fiscais e o mesmo Livro Registro de Saída de Mercadorias.

Entretanto, comprovada está a venda de direito da filial, não tendo o fisco obtido outros meios de prova de que as receitas faturadas pela referida filial foram auferidas pela autuada. Só o fato de serem utilizados os mesmos talonários e os mesmos livros fiscais não é suficiente para sustentar a acusação de omissão de receitas, mormente porque a contabilidade da autuada registrou devidamente a venda da filial.

Nessa ordem de juízo, voto por se negar provimento ao recurso de ofício e por se dar provimento ao recurso voluntário, cancelando as exigências remanescentes.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO